



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 195, DE 2012

(Do Sr. Vanderlei Siraque e outros)

Dá nova redação ao art. 144, da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública entre os órgãos de segurança pública.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O Art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – inclua-se um inciso VI ao **caput** com a redação que se segue:

V – .....; e

VI – Força Nacional de Segurança Pública.

II – incluem-se os §§ 6º-A e 6º-B com as seguintes redações:

§ 6º-A. A Força Nacional de Segurança Pública, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – exercer as funções de polícia ostensiva e a preservação e restabelecimento da ordem pública para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública nos Estados e no Distrito Federal;

II – exercer as funções de polícia judiciária nos Estados e no Distrito Federal, quando houver situação de grave comprometimento da ordem pública;

III – exercer as funções de polícia ostensiva e judiciária nos Estados e no Distrito Federal, em auxílio aos demais órgãos responsáveis pela preservação e restabelecimento da ordem pública, nas hipóteses dos artigos 34, incisos III, IV e VI, 136 e 137, inciso I.

§ 6º-B. O emprego da Força Nacional de Segurança Pública nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do § 6º-A:

I – só se dará após o reconhecimento formal pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Estadual de que os seus órgãos de segurança pública estão indisponíveis ou

são inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional; e

II – dependerá da autorização da Presidência da República, a ser concedida após a solicitação dos respectivos Governadores.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A noção de segurança em geral e, em especial, a de segurança pública, está relacionada ao conceito de Estado. Assim, não existe Estado sem um aparato que possa garantir a segurança de si próprio (segurança nacional) e de seus cidadãos (segurança pública). No que concerne, especificamente, à segurança pública, pode-se afirmar que ela é um instrumento para a garantia da ordem pública, a qual se traduz em um estado de harmonia, de paz, de tranquilidade, de resolução pacífica de conflitos.

Numa sociedade democrática os conflitos são normais e a ordem pública é violada e restabelecida cotidianamente. Entretanto, em alguns momentos, a violação da ordem pública não é prontamente restaurada, por diversos fatores, entre os quais: a falta de recursos humanos e de equipamentos; a incapacidade técnica; as rebeliões, os motins e as greves dos servidores responsáveis por esta função estatal; a hegemonia do crime organizado ou das organizações criminosas; o terrorismo; e a crise política. Nessas situações, vivenciam-se momentos de grave comprometimento da ordem pública (art. 34, III). Podem ser citados como exemplos recentes de grave comprometimento da ordem pública no Brasil: a) os ataques das organizações criminosas no Estado de São Paulo, no ano de 2006; b) a greve ilegal (ou motim) dos policiais militares do Estado da Bahia, em 2012; c) no Estado do Rio de Janeiro, em virtude das áreas historicamente tomadas pelo crime organizado; d) as constantes violações de direitos humanos nas regiões de conflitos agrários.

Para o enfrentamento dessas situações excepcionais, está à disposição do governo federal um corpo de normas constitucionais, integrantes do sistema constitucional de crises, que podem ser acionadas para salvaguardar o Estado Democrático de Direito, evitando-se o colapso constitucional. Integram esse sistema as normas que disciplinam a intervenção, o estado de defesa, o estado de sítio, respectivamente, arts. 34, 136 e 137, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Por outro lado, é sabido que a segurança pública, nos termos do art. 144, da CF/88, é um dever do Estado brasileiro e um direito e uma responsabilidade de todos os cidadãos. Assim, o Estado não pode ser omissivo no cumprimento deste dever. Igualmente, o exercício do dever da força é dependente de instrumentos jurídicos que facilitem a atuação das autoridades estatais. O Estado chamou para si o monopólio da violência, o que, em contrapartida, impôs-lhe o dever de garantir a segurança para todas as pessoas.

Atualmente, a sociedade brasileira reclama pela preservação da ordem pública, pela paz, pela tranquilidade, por menos violência, pela convivência pacífica e o Estado, em todas as esferas, não está instrumentalizado de forma eficaz para garantir este direito individual, social e coletivo. Assim, é papel do Congresso Nacional, que é a caixa de ressonância do povo brasileiro, criar as condições jurídicas para que o Poder Executivo possa atuar para garantir os direitos constitucionais dos cidadãos, no caso o direito humano fundamental à segurança pública.

Em face dessa obrigação e dessa responsabilidade do Legislativo, estamos propondo uma PEC para a criação de um novo órgão policial, a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), a qual será um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, com funções de cooperação federativa (art. 241), no âmbito da segurança pública. Em nossa concepção, a Força Nacional de Segurança Pública será uma polícia de ciclo completo e, assim, poderá exercer as funções de polícia ostensiva (função das

polícias militares dos Estados e do Distrito Federal) e de polícia judiciária (função das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal).

Visando a preservação da harmonia entre União e Estados, a fim de evitar conflitos de competência, seu emprego: a) dar-se-á apenas quando reconhecido, por declaração formal do Chefe do Executivo estadual ou distrital, o esgotamento dos órgãos estaduais ou distritais de segurança pública; e b) dependerá de autorização expressa do presidente da República. Ou seja, em respeito ao princípio federativo, a atuação da Força Nacional de Segurança Pública não será imposta pela União aos Estados ou Distrito Federal. Pelo contrário, a sua utilização terá a função de auxiliar os governadores em situações de grave crise, como greve, rebeliões, motins das polícias; ou quando as forças policiais dos Estados ou do Distrito Federal não tiverem condições por si mesmas de restaurarem a ordem pública violada.

Temos a convicção de que a criação de um órgão policial federal, com atribuição de realizar o ciclo completo policial e destinado a atuar, excepcionalmente, em situações que demandem o acionamento do sistema constitucional de crises contribuirá para a melhoria da qualidade do serviço de segurança pública – dever do Estado brasileiro – oferecido aos cidadãos.

Por essa razão, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

**DEPUTADO VANDERLEI SIRAKUE**

**Proposição:** PEC 0195/12

**Autor da Proposição:** VANDERLEI SIRAKUE E OUTROS

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 144, da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública entre os órgãos de segurança pública.

**Data de Apresentação:** 11/07/2012

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 183

Não Conferem 004

Fora do Exercício 002

Repetidas 008

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 197

**Assinaturas Confirmadas**

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ADEMIR CAMILO PSD MG

3 AELTON FREITAS PR MG

4 ALEX CANZIANI PTB PR

5 ALEXANDRE LEITE DEM SP

6 ALEXANDRE ROZO PSB RS

7 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

8 ALINE CORRÊA PP SP

9 AMAURI TEIXEIRA PT BA

10 ANDERSON FERREIRA PR PE

11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

12 ANDRE MOURA PSC SE

13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

14 ANÍBAL GOMES PMDB CE

15 ANTONIO BULHÕES PRB SP

16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

18 ARMANDO ABÍLIO PTB PB

19 ARNON BEZERRA PTB CE

20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

21 ASSIS DO COUTO PT PR

22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE

23 AUREO PRTB RJ

24 BERINHO BANTIM PSDB RR

25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG

26 BIFFI PT MS

27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
28 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP  
29 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
30 CARLINHOS ALMEIDA PT SP  
31 CARMEN ZANOTTO PPS SC  
32 CELSO MALDANER PMDB SC  
33 CÉSAR HALUM PSD TO  
34 CHICO LOPES PCdoB CE  
35 COSTA FERREIRA PSC MA  
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
39 DOMINGOS DUTRA PT MA  
40 DR. JORGE SILVA PDT ES  
41 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
42 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
43 EDMAR ARRUDA PSC PR  
44 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
45 EDUARDO DA FONTE PP PE  
46 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
47 ELIENE LIMA PSD MT  
48 ELISEU PADILHA PMDB RS  
49 ENIO BACCI PDT RS  
50 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
51 EUDES XAVIER PT CE  
52 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
53 FÁBIO FARIA PSD RN  
54 FABIO TRAD PMDB MS  
55 FELIPE BORNIER PSD RJ  
56 FELIPE MAIA DEM RN  
57 FERNANDO FERRO PT PE  
58 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
59 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
60 GERALDO SIMÕES PT BA  
61 GERALDO THADEU PSD MG  
62 GILMAR MACHADO PT MG  
63 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
64 GLADSON CAMELI PP AC  
65 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
66 GUILHERME MUSSI PSD SP  
67 HELENO SILVA PRB SE  
68 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
69 HOMERO PEREIRA PSD MT  
70 IRAJÁ ABREU PSD TO  
71 JAIME MARTINS PR MG  
72 JÂNIO NATAL PRP BA

73 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
74 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
75 JESUS RODRIGUES PT PI  
76 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
77 JÔ MORAES PCdoB MG  
78 JOÃO DADO PDT SP  
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
82 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
83 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
84 JOSÉ MENTOR PT SP  
85 JOSE STÉDILE PSB RS  
86 JOSIAS GOMES PT BA  
87 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
88 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
89 JÚLIO DELGADO PSB MG  
90 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
91 LEANDRO VILELA PMDB GO  
92 LELO COIMBRA PMDB ES  
93 LEONARDO GADELHA PSC PB  
94 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
95 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
96 LEONARDO VILELA PSDB GO  
97 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
98 LUCI CHOINACKI PT SC  
99 LÚCIO VALE PR PA  
100 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
101 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
102 LUIZ NOÉ PSB RS  
103 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
104 MAGELA PT DF  
105 MAJOR FÁBIO DEM PB  
106 MANATO PDT ES  
107 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
108 MARCELO CASTRO PMDB PI  
109 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
110 MARCON PT RS  
111 MARCOS MEDRADO PDT BA  
112 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
113 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
114 MAURO LOPES PMDB MG  
115 MAURO MARIANI PMDB SC  
116 MIGUEL CORRÊA PT MG  
117 MILTON MONTI PR SP  
118 NEILTON MULIM PR RJ

119 NELSON BORNIER PMDB RJ  
120 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
121 NELSON MEURER PP PR  
122 NELSON PELLEGRINO PT BA  
123 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
124 NEWTON LIMA PT SP  
125 NILTON CAPIXABA PTB RO  
126 ODAIR CUNHA PT MG  
127 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
128 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
129 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
130 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
131 PADRE JOÃO PT MG  
132 PADRE TON PT RO  
133 PAES LANDIM PTB PI  
134 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
135 PAULO FEIJÓ PR RJ  
136 PAULO FOLETTO PSB ES  
137 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
138 PAULO PIAU PMDB MG  
139 PAULO PIMENTA PT RS  
140 PAULO TEIXEIRA PT SP  
141 PEDRO CHAVES PMDB GO  
142 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
143 RATINHO JUNIOR PSC PR  
144 RAUL HENRY PMDB PE  
145 REBECCA GARCIA PP AM  
146 RENAN FILHO PMDB AL  
147 RENATO MOLLING PP RS  
148 RIBAMAR ALVES PSB MA  
149 RICARDO BERZOINI PT SP  
150 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
152 RODRIGO MAIA DEM RJ  
153 ROGÉRIO CARVALHO PT SE  
154 RONALDO FONSECA PR DF  
155 RUBENS BUENO PPS PR  
156 RUBENS OTONI PT GO  
157 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
158 SANDRO MABEL PMDB GO  
159 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
161 SÉRGIO MORAES PTB RS  
162 SEVERINO NINHO PSB PE  
163 SIBÁ MACHADO PT AC  
164 STEFANO AGUIAR PSC MG

165 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
166 TAKAYAMA PSC PR  
167 VALADARES FILHO PSB SE  
168 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
169 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
170 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
171 VICENTE ARRUDA PR CE  
172 VICENTE CANDIDO PT SP  
173 VICENTINHO PT SP  
174 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
175 VILSON COVATTI PP RS  
176 VITOR PENIDO DEM MG  
177 WALDIR MARANHÃO PP MA  
178 WALNEY ROCHA PTB RJ  
179 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
180 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
181 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
182 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
183 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO VI  
DA INTERVENÇÃO**

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

### CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

#### **Seção I Do Estado de Defesa**

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

## Seção II Do Estado de Sítio

**Art. 137.** O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

**Art. 138.** O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

---

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção I Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

---

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

---

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|